

NORMAS DE REGISTRO
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL – CBV

Rio de Janeiro, 2026.

SUMÁRIO

NORMAS E PROCEDIMENTOS DA UNIDADE DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS	3
INTRODUÇÃO	3
SEÇÃO I – ATLETAS DE VOLEIBOL	4
CAPÍTULO I - REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E VÔLEI DE PRAIA	4
CAPÍTULO II – RENOVAÇÃO/INSCRIÇÃO DE REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E ATLETAS VÔLEI DE PRAIA .9	
CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE UMA MESMA FEDERAÇÃO ESTADUAL	10
CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE FEDERAÇÕES ESTADUAIS DIVERSAS; TRANSFERÊNCIAS EM CARÁTER DEFINITIVO DE ATLETAS DE VÔLEI DE PRAIA	12
CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ATLETAS	13
CAPÍTULO VI – PROCESSOS DE MUDANÇA DE FEDERAÇÃO NACIONAL DE ORIGEM	15
SEÇÃO II – COMISSÃO TÉCNICA	15
CAPÍTULO VII – REGRAS GERAIS PARA REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE PRAIA E DE QUADRA	15
CAPÍTULO VIII - REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE QUADRA E PREPARADORES FÍSICOS DE VOLEIBOL DE QUADRA	18
CAPÍTULO IX – REGISTRO DE TREINADORES DE VÔLEI DE PRAIA	22
CAPÍTULO X – REGISTRO DE MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E MASSAGISTAS	24
CAPÍTULO XI – REGISTRO DE ÁRBITROS E APONTADORES	25
SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	27

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

DEFINIÇÕES

As seguintes definições serão aplicáveis a este Regulamento, a menos que expressamente indicado de outra forma:

CBV – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

COMISSÃO TÉCNICA – Treinador, preparador físico, médico, fisioterapeuta, massagista

CONDIÇÃO DE JOGO - Capacidade adquirida pelo Atleta para disputar regularmente partidas e competições. Terá condição de jogo o atleta cuja inscrição e registro sejam validados pela CBV, de acordo com os critérios e normas previstos neste Regulamento, sem prejuízo das demais disposições legais, normativas e regulamentares aplicáveis.

ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO VOLEIBOL – Federações Estaduais Filiadas

ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA – Clubes/Associações Esportivas

NOTA OFICIAL – Meio de comunicação oficial da CBV

REGISTRO – Validação pela CBV, em seu sistema, do Atleta que tenha cumprido todos os requisitos exigidos para o registro

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

NORMAS E PROCEDIMENTOS DA UNIDADE DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Art. 1º Os registros na Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) de atletas (voleibol de quadra e praia), membros de comissão técnica (treinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas), árbitros e apontadores são formalizados com o atendimento às determinações previstas nesta norma, ficando implícito o cumprimento da legislação da CBV e da FIVB (Federação Internacional de Voleibol).

Art. 2º Todos os Atletas, Membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores ao se registrarem nas Federações Estaduais terão a obrigatoriedade de serem registrados no Sistema de Registros e Transferências da CBV – “gestaovolei.cbv.com.br”, sendo irregular as suas atuações em competições de níveis estaduais e/ou nacionais sem o devido registro.

Parágrafo Primeiro: Os registros realizados no sistema “gestaovolei.cbv.com.br” terão numeração única, sendo permitida a atribuição de diversos perfis (atleta de voleibol de quadra, atleta de vôlei de praia, técnico de voleibol de quadra, técnico de vôlei de praia, preparador físico, médico, massagista, fisioterapeuta, árbitro e apontador) ao número de registro criado no sistema.

Parágrafo Segundo: A CBV centralizará os registros de todos os atletas pertencentes a associações filiadas a uma Federação Estadual, independentemente da categoria a que pertençam e aos Campeonatos ou Torneios que irão disputar, oficiais ou amistosos.

Parágrafo Terceiro: Não se admitirá o registro de menores na CBV sem a anuência expressa de seus genitores/responsáveis/representante legal (no que se aplicar).

Parágrafo Quarto: Mediante o ato de registro, cada Atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e regulamentos da FIVB, CBV, Federações Filiadas, WADA e ABCD e demais entidades nacionais e internacionais do esporte.

Art. 3º São de responsabilidade das Federações Estaduais os registros dos atletas, Membros de Comissão Técnica e clubes filiados no Sistema de Registros e Transferências da CBV, além da manutenção dos dados cadastrais e de acesso.

Art. 4º Os registros de árbitros e apontadores serão realizados nos Sistema de Registros da COBRAV e no Sistema de Registros e Transferências da CBV – “gestaovolei.cbv.com.br”.

Art. 5º As Federações Estaduais e seus clubes filiados se responsabilizarão também pela guarda, inserção e manutenção de toda documentação obrigatória, necessária ao registro de Atletas, Membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores, conforme disposto neste regulamento.

SEÇÃO I – ATLETAS DE VOLEIBOL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

CAPÍTULO I - REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E VÔLEI DE PRAIA

Art. 6º O registro é o procedimento pelo qual a CBV valida a inscrição de atletas das modalidades de voleibol de quadra e/ou praia, sendo estes registrados no Sistema de Registros e Transferências da CBV.

Parágrafo Primeiro: O registro é feito uma única vez, e seu número será definitivo, não importando por qual Associação ou Federação Estadual está inscrito.

Parágrafo Segundo: O primeiro registro do atleta de voleibol de quadra será feito por prazo determinado, até o limite máximo de 3 (três) anos, dentro do prazo estabelecido pela Associação a qual está inscrito, podendo ser renovado por igual período ou transferido para outra entidade com o mesmo período máximo de duração.

Parágrafo Terceiro: nenhum registro/renovação/inscrição ou transferência de atletas de voleibol de quadra poderá ter prazo inferior a 3 (três) meses de duração.

Parágrafo Quarto: O primeiro registro do atleta de vôlei de praia também será feito por prazo determinado, tendo sua duração limitada até 31 de dezembro do ano corrente da solicitação do registro, pela Federação Estadual de origem, podendo ser renovado até 31/12 nos anos sucessivos ou transferido para outra Federação Estadual, também tendo sua duração limitada à duração do ano exercício, sendo passível de renovação.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

Art. 7º As Associações e as Federações Estaduais que não registrarem os atletas na CBV, não poderão reivindicar nenhum direito sobre estes.

Art. 8º As solicitações de registros de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação requerente inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Certidão de Nascimento;
- c) CPF;
- d) Cédula de Identidade do Atleta;
- e) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- f) Termo de Compromisso assinado (apenas para registros de atletas de vôlei de praia);
- g) Atestado médico válido, expedido por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina (apenas para registros de atletas de vôlei de praia);
- h) Termo de Aceite da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- i) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 9º Para atletas de nacionalidade estrangeira, o primeiro registro como atleta filiado à CBV só poderá ser realizado mediante comprovação de não haver registro do atleta em outra Federação Nacional filiada à FIVB.

Parágrafo Primeiro: O registro de atletas de nacionalidade estrangeira deverá obedecer às condições estabelecidas no caput do artigo 9º, além de estar acompanhado da seguinte documentação obrigatória:

- a) Declaração da Federação Nacional do país de origem do atleta, atestando que o(a) mesmo(a) não está registrado por aquela entidade;
- b) Passaporte com prazo de validade de no mínimo 1 ano, contados a partir da data da solicitação do registro;
- c) Comprovação de regularidade junto as autoridades migratórias brasileiras (tais como: visto de trabalho, residente permanente ou similares);

- d) CPF;
- e) Cédula de Identidade de Estrangeiro;
- f) Termo de Aceite da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- i) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV

Parágrafo Segundo: Não serão admitidos vistos de turismo/visitantes.

Parágrafo Terceiro: Atletas que tenham seu primeiro registro por uma Federação Nacional de um país estrangeiro, independente da nacionalidade, somente poderão disputar competições organizadas pela CBV e suas Federações Estaduais filiadas, mediante emissão de Certificado de Transferência Internacional através do portal da FIVB.

Art. 10º O registro na CBV, de um atleta por uma Associação filiada a uma Federação Estadual, será analisado e poderá ser concedido em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação realizada por intermédio do sistema de registros, desde que a federação requerente tenha cumprido todos os pré-requisitos estabelecidos neste normativo. Caso seja constatada alguma inconsistência documental pelo Departamento de Registros da CBV, a federação solicitante será notificada a regularizar a pendência, após a CBV reexaminará a solicitação em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro: Os prazos descritos no caput do artigo 10 também se aplicam para os registros de atletas de vôlei de praia, demais membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores, requeridos exclusivamente pelas Federações Estaduais correspondentes. Ainda, os prazos descritos no caput do art. 10 aplicam-se a todos os tipos de movimentações possíveis para atletas e membros de comissão técnica, árbitros e apontadores no sistema CBVôlei.

Parágrafo Segundo: Não obstante os prazos acima descritos, as solicitações de registros visando a participação em competições oficiais da CBV deverão ser requeridas com prazo de antecedência fixado no regulamento específico de cada competição. Nas hipóteses de competições das Federações Estaduais filiadas à CBV, as solicitações de registros deverão ser requeridas via sistema com pelo 10 (dez) dias úteis de antecedência à data final de regularização prevista no regulamento de cada competição.

Parágrafo Terceiro: Todas as movimentações de registros passarão a ter efeitos a partir da data de publicação em nota oficial.

Art. 10-A Para o registro de atletas transgêneros observar-se-ão também as normas e regulamentações da Política de elegibilidade de atletas trans da CBV e seus documentos de referência.

Art. 11 A CBV poderá, a qualquer tempo, desde que haja motivos compatíveis, devidamente comprovados pelo interessado, rever os pedidos de registros concedidos.

Art. 12 O atleta registrado na CBV por uma Entidade de Prática na categoria "definitiva", durante o período de validade de sua inscrição, somente poderá se transferir para outra Entidade, caso seja apresentado o "Termo de Cancelamento de Inscrição/Carta de Liberação", assinado pelas partes interessadas.

Art. 13 Terminado o prazo de duração do vínculo, o atleta poderá se transferir para outra Entidade Desportiva, após cumprir as formalidades estabelecidas nestas normas.

- Art. 14** Terminado o prazo de duração do vínculo, o Atleta e a Entidade a que pertence o atleta, poderá renovar sua inscrição.
- Art. 15** Fica proibido que o Atleta e a Entidade fixem cláusula de prorrogação automática de vínculo.
- Art. 16** A duração do vínculo do atleta por uma Entidade poderá ser prorrogada pela CBV, até o término do evento que conste do seu calendário, desde que a CBV tenha dado causa para o adiamento do mencionado evento e, desde que não haja responsabilidade da respectiva Associação.

CAPÍTULO II – RENOVAÇÃO/INSCRIÇÃO DE REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E ATLETAS VÔLEI DE PRAIA

- Art. 17** Renovação de Registro É o ato pelo qual o atleta de voleibol de quadra e a Entidade de Prática Desportiva a que estava registrado, de comum acordo, firmam a renovação do registro.
- Art. 17-A** Inscrição de Registro É o ato pelo qual o atleta de voleibol de quadra com registro já vencido e a Entidade de Prática Desportiva, de comum acordo, firmam a renovação do registro.

Parágrafo Único: para os atletas de vôlei de praia, é o ato pelo qual a Federação Estadual solicita à CBV a renovação do registro do atleta.

Art. 18 A renovação/inscrição de registro de atleta de voleibol de quadra e atletas de vôlei de praia equivale a um novo registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva renovação, onde lhe couber.

Art. 19 As solicitações de renovações de registros de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- c) Termo de Participação assinado (apenas para atletas de vôlei de praia);
- d) Atestado médico válido para o ano corrente, expedido por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina (apenas para atletas de vôlei de praia).
- e) Termo de aceite da LGPD;
- f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 20 Em toda renovação de registro de atletas, deverá existir anuência expressa da Entidade e a Federação Estadual de Origem.

**CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE UMA
MESMA FEDERAÇÃO ESTADUAL**

Art. 22 Transferência entre Entidades de uma mesma Federação Estadual é o ato pelo qual o atleta transfere-se, em caráter permanente, para uma outra Entidade diversa da qual estava anteriormente registrado, no âmbito de uma mesma Federação Estadual.

Art. 23 A Transferência equivale à renovação de registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva transferência/movimentação, onde lhe couber.

Art. 24 As solicitações de transferências ou cessões temporárias de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- c) Documento liberatório da Entidade de prática da qual o atleta está se desvinculado.
- d) Termo de aceite da LGPD;
- e) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 25 Em toda transferência/cessão temporária de atleta, deverá existir anuência expressa da Entidade de origem e da Federação Estadual a qual as entidades estão filiadas. Esta anuência expressa deverá constar junto à documentação,

cabendo tal exigência de apresentação à Associação solicitante da transferência/cessão.

Art. 26 A transferências entre entidades de uma mesma Federação Estadual não se aplicam aos atletas de vôlei de praia.

**CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE
FEDERAÇÕES ESTADUAIS DIVERSAS; TRANSFERÊNCIAS EM CARÁTER DEFINITIVO DE ATLETAS
DE VÔLEI DE PRAIA**

Art. 28 Transferência entre Entidades de Federações Estaduais diversas é o ato pelo qual o atleta transfere-se à uma Entidade diversa da que estava anteriormente registrado, filiada à uma outra Federação Estadual.

Art. 29 A Transferência equivale à renovação de registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva renovação/movimentação, onde lhe couber.

Art. 30 As solicitações de transferências ou cessões temporárias de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;

- c) Documento liberatório da Entidade de prática da qual o atleta está se desvinculado;
- d) Termo de aceite da LGPD;
- e) “Nada a opor” da Federação de Origem;
- f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 31 Em toda transferência de atletas entre Entidades de Federações Diversas, deverá existir anuência expressa da Entidade de Prática e da Federação Estadual de origem da qual o atleta é oriundo. Esta anuência expressa deverá constar junto à documentação, cabendo tal exigência de apresentação à Associação solicitante da transferência/cessão.

Art. 32 Para os atletas de vôlei de praia será permitida a transferência entre duas federações estaduais, desde que verificadas as seguintes condições:

- Que o atleta possua domicílio e residência fixa no estado da federação estadual para a qual pretende se transferir, devendo comprovar o mesmo e justificar o motivo de sua transferência no ato da solicitação.

CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ATLETAS

Art. 33 Os atletas de nacionalidade estrangeira, provenientes de outras Federações Nacionais filiadas à FIVB somente serão registrados na CBV, findo o processo de transferência internacional, com a expedição do Certificado de Transferência Internacional pela FIVB. Após a emissão do supracitado documento, para a regularização na CBV, aplicam-se os mesmos prazos estabelecidos no art. 10 e seguintes deste normativo.

Art. 34 O ingresso de estrangeiros na CBV, transferidos de Federações Estrangeiras fica também condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Contrato de trabalho firmado entre a Entidade de Prática e o atleta estrangeiro, assinado pelas partes;
- c) Comprovação de regularidade junto as autoridades migratórias brasileiras (tais como: visto de trabalho, residente permanente ou similares);
- d) Passaporte do atleta com prazo de validade de, no mínimo, 1 ano, contados a partir da data da solicitação de ingresso/transferência do atleta;
- e) Aceite do Termo da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 35 Para todos os efeitos, o registro de atleta estrangeiro no sistema CBVôlei proveniente de transferência internacional não se configura com a regra descrita no artigo 9º deste normativo, devendo a Entidade de prática realizar anualmente a transferência do atleta, independente do período de vigência estipulado em contrato firmado com o atleta estrangeiro.

Art. 36 A transferência Internacional não se aplica aos atletas de vôlei de Praia, que somente poderão se transferir entre federações mediante abertura de processo de mudança de federação de origem regido exclusivamente pela FIVB.

Art. 37 Para atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, poderão ser flexibilizadas as exigências de documentos emitidos pelos países de origem.

CAPÍTULO VI – PROCESSOS DE MUDANÇA DE FEDERAÇÃO NACIONAL DE ORIGEM

Art. 37 A mudança de federação de origem é o ato pelo qual o atleta, brasileiro ou estrangeiro, mediante manifestação de vontade, transfere-se definitivamente de uma federação nacional na qual realizou seu primeiro registro para outra federação nacional.

Art. 38 O processo de mudança de federação de origem obedecerá ao rito próprio da FIVB, cabendo à CBV apenas aprovar ou não com a solicitação proposta pelo atleta.

Art. 39 Os pedidos de mudança de federação de origem solicitados pelos atletas, caso sejam apreciados pela FIVB, resultarão no cancelamento do registro nacional, caso a CBV seja a primeira federação dos atletas.

Parágrafo único: a regra do caput do artigo 40 deste normativo se aplica caso o primeiro registro do atleta tenha sido realizado na CBV, independentemente de sua nacionalidade.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

SEÇÃO II – COMISSÃO TÉCNICA

CAPÍTULO VII – REGRAS GERAIS PARA REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE PRAIA E DE QUADRA

Art. 40 Para obtenção do registro nos níveis de qualificação previstos nos artigos 42 e 51 abaixo, o treinador, além de ser maior de 21 (vinte e um) anos, deverá atender às seguintes exigências, em conformidade com o artigo 75 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023):

- I. Ser portador de diploma de graduação em Educação Física; ou
- II. Ser portador de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela CBV; ou
- III. Ter sido treinador esportivo por organização de prática desportiva profissional por pelo menos 03 anos antes da publicação da Lei nº 14.597/23, devendo o tempo de atividade como treinador pela organização de prática desportiva ser devidamente comprovado através de registro da CTPS ou CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DESPORTIVOS; ou
- IV. Ser ex-atleta de Voleibol, ou atleta em atividade, e comprovar ter atuado na modalidade por 3 (três) anos contínuos ou 5 (cinco) anos alternados e participar de Curso Nacional de Treinadores da CBV, FIVB ou seu correspondente, por meio do qual a entidade emite a certificação e a licença.

Parágrafo Primeiro: Considera-se para fins de comprovação da condição do inciso IV acima a demonstração, pelo requerente do registro, da participação, por três anos contínuos ou cinco anos alternados, no mínimo, em competições nacionais, na categoria adulta, promovidas pela CBV (voleibol de quadra ou vôlei de praia).

Parágrafo Segundo: Para o atleta em atividade, tanto para o voleibol de quadra como para o vôlei de praia, após a realização dos respectivos Cursos de Treinadores da CBV, somente poderão ser realizados os registros de Níveis I e

II. A progressão para os níveis III e IV será permitida mediante (i) o atleta não estar mais em atividade, ou seja, ser ex-atleta e (ii) a conclusão dos respectivos cursos.

Parágrafo Terceiro: Considera-se organização de prática desportiva profissional, para efeitos deste normativo, a entidade devidamente filiada e regularizada a qualquer uma das 27 (vinte e sete) federações estaduais e que participe regularmente de competições organizadas pela CBV.

Art. 41 Do registro de Treinador Estrangeiro:

I. O treinador estrangeiro, para obter registro na Confederação Brasileira de Voleibol, deverá comprovar possuir licença como treinador em sua Federação/Associação Nacional de Origem, que possua equivalência às licenças da CBV ou da FIVB, acrescido do visto de trabalho no Brasil, concedido pelo governo brasileiro;

I.A) Será conferido ao treinador estrangeiro o nível equivalente ao conferido pela Federação/Associação Nacional de Origem em que obteve sua licença de treinador;

I.B) Os cursos de formação de treinadores realizados por Federações Nacionais/Associações Nacionais estrangeiras só serão reconhecidos caso haja convênio específico de reconhecimento mútuo firmado entre a Confederação

Brasileira de Voleibol e a Federação Nacional/Associação Nacional de origem do treinador solicitante ou de reconhecimento, pela FIVB, da correspondência ao nível dos cursos oferecidos pela FIVB;

II. Para a comprovação de escolaridade, só serão aceitos os cursos de Educação Física, Pós-graduação e Cursos de Formação Profissional reconhecidos pelo Ministério da Educação

Art. 42 As solicitações de registros de técnicos serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a documentação que comprove as condições dos artigos 40, 41 e 44 ou 52.

CAPÍTULO VIII - REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE QUADRA E PREPARADORES

FÍSICOS DE VOLEIBOL DE QUADRA

Art. 43 É o ato pelo qual os treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros dos treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 44 Os registros de treinadores de voleibol de quadra terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Treinador Nacional de Nível I;
- b) Treinador Nacional de Nível II;
- c) Treinador Nacional de Nível III;
- d) Treinador Nacional de Nível IV;
- e) Treinador Nacional Nível V.

Art. 45 Os requisitos para os diferentes níveis de registro de treinadores de voleibol de quadra serão os seguintes:

a) Treinador Nacional Nível I (Voleibol para Atletas até Sub-16):

- I. Ser portador de diploma de graduação em Educação Física; ou

II. Ser portador de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela CBV; ou

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível I, FIVB Nível I ou seu correspondente;

Parágrafo Único: Os casos especificamente elencados nos incisos III e IV do artigo 40, e seus respectivos Parágrafos, deverão respeitar seus pré-requisitos para que seja possível o registro no Nível I.

Qualificação: Estará habilitado a trabalhar na formação de atletas jovens até a categoria Sub 16.

b) Treinador Nacional Nível II (Voleibol Básico):

I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e

II. Ter o Nível I da CBV, Nível I da FIVB, ou seu correspondente; e

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível II, FIVB Nível II, ou seu correspondente; ou

III. Possuir Pós-graduação Latu-Sensu em Voleibol.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipes até o Sub-18.

c) Treinador Nacional Nível III (Voleibol Avançado):

I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e

II. Ter o Nível II da CBV, Nível II da FIVB, ou seu correspondente; e

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível III, FIVB Nível III, ou seu correspondente.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe de qualquer nível em competições oficiais da CBV.

d) Treinador Nacional Nível IV (Voleibol de Alto Rendimento):

- I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e
- II. Ter o Nível III da CBV ou Nível III da FIVB, ou seu correspondente; e
- III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível IV ou FIVB Nível IV, ou seu correspondente.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe em competição estadual, nacional ou internacional. Bem como a planejar, executar e avaliar programas para o Voleibol Nacional.

e) Treinador Nacional Nível V (Treinador Olímpico):

- I. Ter sido treinador ou auxiliar técnico de qualquer seleção brasileira de voleibol que tenha participado de, ao menos, 1 (uma) edição dos Jogos Olímpicos;

Art. 46 Os níveis previstos na presente norma (I, II, III, IV e V) terão validade por dois anos, inclusive o título obtido por curso graduação e de pós-graduação, e poderão ter o registro renovado mediante curso de atualização.

Art. 47 Do Registro de Preparador Físico

Parágrafo primeiro: Os registros de preparadores físicos terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Preparador Físico Nível C;
- b) Preparador Físico Nível B;
- c) Preparador Físico Nível A.

Art. 48 Para obtenção do registro nos níveis de qualificação previstos no parágrafo primeiro do artigo 45, o preparador físico deverá atender às seguintes exigências:

Parágrafo primeiro: Preparador Físico Nível C

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física

Parágrafo segundo: Preparador Físico Nível B

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física;
- c) ser pós-graduado em Treinamento Desportivo (*Latu-Sensu*);
- d) ter atuado como preparador físico em competição oficial da CBV.

Parágrafo terceiro: Preparador Físico Nível A

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física;
- c) ser pós-graduado em treinamento desportivo (*Latu-Sensu*); e
- d) ter atuado como preparador físico das seleções nacionais e disputado competições oficiais da FIVB.

Art. 49 Os Treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos obrigatoriamente deverão efetuar o recadastramento e/ou renovação do registro ao término da validade estabelecida neste normativo.

Art. 50 As solicitações de registros de treinadores e preparadores físicos serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação: Certificado de Registro, Comprovante de conclusão do Curso de Graduação em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharelado), Prova do Registro CREF, além da comprovação de enquadramento nos artigos 45, 46 e 49 deste normativo, no que couber.

CAPÍTULO IX – REGISTRO DE TREINADORES DE VÔLEI DE PRAIA

Art. 51 É o ato pelo qual os treinadores de Voleibol de Praia são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros dos treinadores de Voleibol de Praia terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 52 Os registros de treinadores de voleibol de praia terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Treinador Nacional de Nível I;
- b) Treinador Nacional de Nível II;
- c) Treinador Nacional de Nível III;
- d) Treinador Nacional de Nível IV;
- e) Treinador Nacional Nível V.

Art. 53 Os requisitos para os diferentes níveis de registro de treinadores de voleibol de praia serão os seguintes:

a) Treinador Nacional Nível I (Voleibol para Atletas até Sub-17):

- I. Ser portador de diploma de graduação em Educação Física; ou
- II. Ser portador de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela CBV; ou
- III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível I, FIVB Nível I ou seu correspondente;

Parágrafo Único: Os casos especificamente elencados nos incisos III e IV do artigo 40, e seus respectivos Parágrafos, deverão respeitar seus pré-requisitos para que seja possível o registro no Nível I.

Qualificação: Estará habilitado a trabalhar na formação de atletas jovens até a categoria Sub 17.

b) Treinador Nacional Nível II (Voleibol Básico):

I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e

II. Ter o Nível I da CBV, Nível I da FIVB, ou seu correspondente; e

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível II, FIVB Nível II, ou seu correspondente; ou

IV. Possuir Pós-graduação Latu-Sensu em Voleibol.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipes até o Sub-23.

c) Treinador Nacional Nível III (Voleibol Avançado):

I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e

II. Ter o Nível II da CBV, Nível II da FIVB, ou seu correspondente; e

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível III, FIVB Nível III, ou seu correspondente.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe de qualquer nível em competições oficiais da CBV.

d) Treinador Nacional Nível IV (Voleibol de Alto Rendimento):

I. Atender a qualquer dos pré-requisitos elencados no art. 40; e

II. Ter o Nível III da CBV ou Nível III da FIVB, ou seu correspondente; e

III. Ter sido aprovado no Curso Nacional de Treinadores da CBV Nível IV ou FIVB Nível IV, ou seu correspondente.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe em competição estadual, nacional ou internacional. Bem como a planejar, executar e avaliar programas para o Voleibol Nacional.

e) Treinador Nacional Nível V (Treinador Olímpico):

I. Ter sido treinador ou auxiliar técnico de qualquer seleção brasileira de voleibol que tenha participado de, ao menos, 1 (uma) edição dos Jogos Olímpicos.

Art. 54 Os Treinadores de Voleibol de Praia obrigatoriamente deverão efetuar o recadastramento e/ou a renovação do registro ao término da validade estabelecida nestas normas.

CAPÍTULO X – REGISTRO DE MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E MASSAGISTAS

Art. 55 É o ato pelo qual os médicos, fisioterapeutas e massagistas são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros de médicos, fisioterapeutas e massagistas terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 56 Para obtenção do registro de Médico, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV:

I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;

II – Comprovante de graduação no curso de Medicina;

III – Comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 57 Findo o prazo de validade do registro, mencionado no parágrafo único do artigo 55, os demais membros de comissão técnica (médicos, fisioterapeutas e massagistas) deverão solicitar o seu recadastramento na CBV, através da federação à qual está vinculado.

Art. 58 Para obtenção do registro de Fisioterapeuta, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV;

I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;

II – Comprovante de graduação no curso de Fisioterapia;

III – Comprovante de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 59 Para obtenção do registro de Massagista, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV;

I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;

II – Comprovante de conclusão em cursos de especialização em massoterapia;

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

CAPÍTULO XI – REGISTRO DE ÁRBITROS E APONTADORES

Art. 60 É o ato pelo qual os árbitros e apontadores de voleibol de quadra e praia são registrados no sistema de registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo Único: os registros de árbitros e apontadores terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 61 Para obtenção do registro como árbitro ou apontador, seja voleibol de quadra ou de praia, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV:

I - Ficha de registro na CBV, preenchida com os dados do árbitro ou apontador que será registrado;

II - Comprovante de escolaridade atestando a estar cursando ou ter concluído qualquer curso de Nível Superior, no ato da solicitação de registro;

III - Comprovante de conclusão do curso de formação de árbitro e/ou apontador promovido pela CBV e/ou Federação Estadual filiada à CBV;

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 62 Os registros de árbitros e apontadores terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

I - Árbitro ou apontador regional;

II - Árbitro ou apontador aspirante a nacional;

III - Árbitro ou apontador nacional;

IV - Árbitro Internacional;

IV - Árbitro continental;

V - Apontador especial;

Parágrafo Primeiro: será conferido ao árbitro/apontador o registro de acordo com a documentação apresentada pela Federação Estadual requerente.

Parágrafo Segundo: após a solicitação do registro pela Federação Estadual solicitante, a documentação será submetida à COBRAV que irá deliberar sobre a

aprovação ou não da solicitação de registro e somente após o departamento de registros da CBV poderá efetivar o mesmo e publicar em Nota Oficial.

Art. 63 Findo o prazo do registro estabelecido no parágrafo único do artigo 60, será necessário o recadastramento do árbitro ou apontador, cabendo à Federação solicitante apresentar a documentação que ateste o grau de qualificação requisitado no ato do recadastramento.

Parágrafo Único: a Federação Estadual deverá também solicitar o recadastramento do árbitro/apontador quando da promoção expedida pela COBRAV, publicada em Nota Oficial.

Art. 64 A transferência interestadual de árbitros e apontadores é permitida, desde que a federação solicitante apresente a solicitação no sistema de registros da CBV, bem como insira a documentação necessária (art. 61). Junto à documentação o “nada a opor” da federação de origem do profissional e somente todos os documentos exigidos apresentados se concretizará a transferência.

Art. 65 Nas solicitações de registros de treinadores (quadra e praia), preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas, árbitros e apontadores, além da documentação específica correspondente elencada nos artigos 42 a 61 deste normativo, são necessários ainda o formulário de registro correspondente ao registro de membros de comissão técnica, árbitros e apontadores, preenchido e o termo de aceitação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 As disposições presentes neste documento passarão a vigorar imediatamente após a data de sua publicação em Nota Oficial.

CONTROLE DE REVISÕES			
VERSÃO	DATA	OBSERVAÇÕES	APROVAÇÃO
00	17/07/2024	Emissão inicial	Presidência
01	03/09/2024	Revogação dos prazos mínimos de cessão temporária	Diretoria Adm. Fin/Presidência
02	14/11/2025	Alteração dos artigos 42, parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto; artigo 43 e 51, parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, em conformidade com a Lei 14.597/23	
03	27/03/2026	Ajuste das Regras de Registro de Treinadores realizada entre os artigos 40 e 54 para que estejam em conformidade com a Lei 14.597/23.	Presidência

**VOLEI
BRASIL**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL